

17ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023771-90.2019.8.19.0210

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS

APELADO: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VILELA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS EMBARGANTES NO CURSO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÕES POSTAIS INFRUTÍFERAS. REQUERIMENTO EXPRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução em relação a um dos embargantes, em razão da ausência de habilitação de seus sucessores após o falecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal reside em verificar a violação das normas processuais, mormente o decreto extintivo sob o fundamento de não habilitação dos sucessores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Noticiado o óbito, o juízo de origem determinou a suspensão do feito e a regularização do polo ativo, com a intimação de eventuais sucessores. As tentativas de intimação por via postal restaram infrutíferas, tendo os avisos de recebimento retornado com a anotação de "ausente".

5. Diante do insucesso das diligências, a Defensoria Pública requereu expressamente a renovação da intimação por Oficial de Justiça, pedido que não foi apreciado pelo juízo de origem.

6. Ademais, as intimações postais foram expedidas em nome de pessoa já falecida, não sendo possível considerar válida e eficaz a comunicação dirigida a quem não mais poderia receber a

intimação ou praticar o ato processual determinado. Tampouco houve intimação pessoal dos eventuais sucessores ou da curadora que anteriormente representava o falecido.

7. A ausência de habilitação dos sucessores não pode ser imputada à parte quando não demonstrada sua efetiva ciência acerca da necessidade de regularização processual. A extinção do feito, nessas circunstâncias, configura indevida atribuição de inércia processual e afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

8. A extinção prematura do processo, sem que fossem efetivamente realizadas as diligências necessárias à localização e intimação dos sucessores, caracteriza *error in procedendo* e impõe a cassação da sentença.

9. Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da providência que, em última análise, conduziu à extinção do feito, embora se tratasse de órgão com prerrogativa legal de intimação pessoal, especialmente diante do requerimento expresso anteriormente formulado e não efetivamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts 485, III e § 1º;
Jurisprudência relevante citada: 0000001-89.1981.8.19.0084 –
APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 23/07/2026 -
DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA
CÍVEL); 0005184-61.2012.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ
HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 -
VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA
CÍVEL); 0032873-16.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA
CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 19/12/2025 - NONA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **ESPÓLIO DE JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS** contra a sentença de extintiva proferida pela Exma. Juíza de Direito Cristina de Araujo Goes Lajchter, da 4ª Vara Cível da Regional de Leopoldina - Comarca da Capital, nos autos da ação movida em face de **CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VILELA**, nos seguintes termos:

1. Inicialmente, considerando os documentos que instruem a inicial, não havendo elementos nos autos que contraindiquem a concessão do benefício, defiro a gratuidade de Justiça aos embargantes. Anote-se onde couber;

2. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando há inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, caracterizando o abandono da causa.

Nesse sentido, verificado o falecimento da parte, foi determinada a intimação dos herdeiros para darem andamento ao feito, promovendo sua habilitação, sob pena de extinção, mas, ainda assim, não houve manifestação.

Diante dos fatos acima mencionados, outra solução não há que extinguir o processo sem a resolução do mérito diante da inércia e desídia do requerente em prosseguir com os atos processuais.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito SOMENTE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO EMBARGANTE, com fulcro no artigo 485, III do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de. Sem honorários, pois o óbito ocorreu anteriormente à impugnação aos embargos;

3. No mesmo prazo de 15 dias, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos sobre os quais aquelas recairão, a fim de possibilitar o exame de sua admissibilidade, sob pena de indeferimento.

4. Desde já, defiro a produção da prova documental suplementar, a ser produzida neste mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Em suas razões de apelação (id. 282), a parte embargante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença que extinguiu o feito em relação ao segundo embargante, falecido no curso da demanda, por suposto descumprimento da determinação de habilitação de seus sucessores. Para tanto, afirma que, após o falecimento, o juízo determinou a suspensão do processo e a regularização do polo ativo, tendo sido expedidas intimações postais que retornaram com a informação de "ausente". Diante disso, a Defensoria Pública requereu expressamente a renovação da diligência por Oficial de Justiça, pedido que, contudo, não foi apreciado, tendo o juízo posteriormente extinguido o processo em relação ao falecido.

Conforme certificado em id. 294, não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo o apelante beneficiária da

gratuidade de justiça, conforme certificado em id. 291, satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC.

A controvérsia recursal reside em verificar a violação das normas processuais, mormente o decreto extintivo sob o fundamento de não habilitação dos sucessores.

Conforme se extrai dos autos, os embargos à execução foram ajuizados por Claudionor Clementino dos Santos e José Clementino dos Santos, este último representado, à época, por sua curadora, Claudineia Clementino dos Santos.

Em cota de id. 146, a Defensoria Pública informou o óbito da parte, informando, ainda, que não havia sido ajuizada a ação de inventário. Ademais, afirma que em contato telefônico realizado, foi identificado litígio entre os sucessores do finado, razão pela qual a habilitação, sem prévio contato para identificação dos problemas não se mostrava adequada, requerendo a abertura de vista em 60 dias.

O pleito foi atendido em despacho de id. 150. Após, foi determinada a intimação da parte autora por AR para que desse andamento ao feito.

Em seguida, conforme decisão de id. 222, o processo foi suspenso em virtude do falecimento do segundo embargante. Ademais, foi determinado à parte autora que regularizasse a composição do polo ativo, esclarecendo se foi aberto o inventário e quem figura como inventariante ou como se dará a sucessão processual por eventuais herdeiros.

Em cota de id. 231, foi requerida a intimação do autor para comparecer na Defensoria Pública para habilitação dos herdeiros. O requerimento foi deferido em id. 234 e a serventia expediu, novamente, AR.

Após, sobreveio a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao segundo embargante.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, cujas razões merecem prosperar.

Nota-se que, após a notícia do falecimento de José Clementino dos Santos, o juízo de origem determinou a suspensão do feito e a regularização do polo ativo, com a intimação de eventuais herdeiros para que promovessem a sucessão processual.

Foram expedidas intimações postais, as quais retornaram sem cumprimento, com a anotação de ausente. Diante disso, a Defensoria Pública, que patrocina os embargantes, requereu expressamente, em cota de id. 267, a renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Ocorre que o referido requerimento não foi apreciado. Sobreveio, posteriormente, a sentença que extinguiu o processo em relação ao segundo embargante, sob o fundamento de que seus herdeiros não haviam se habilitado.

Com efeito, a extinção, nas circunstâncias verificadas, não poderia ter sido decretada sem que fossem esgotadas as providências necessárias à regularização do polo ativo.

No caso em tela, as tentativas de intimação postal restaram infrutíferas por motivo de ausência, circunstância que, por si só, não autoriza

concluir pela inércia dos sucessores. Ao contrário, diante do expresso requerimento formulado pela Defensoria Pública para renovação da diligência por Oficial de Justiça, incumbia ao juízo apreciar o pedido antes de adotar medida de natureza extintiva.

A questão assume especial relevância porque a sentença foi proferida sem que houvesse intimação pessoal dos eventuais sucessores do falecido, tampouco esclarecimento acerca da existência de inventário ou da identificação do respectivo espólio.

Ademais, o falecido encontrava-se anteriormente representado por curadora, de modo que a regularização processual deveria considerar também a necessidade de sua ciência acerca das providências destinadas à sucessão processual.

Tal necessidade não foi observada, posto que as intimações via postal foram emitidas tendo como destinatários José Clementino dos Santos e Claudionor Clementino dos Santos.

Ora, não se mostra válida ou eficaz a expedição de intimação em nome de pessoa que já havia falecido, porquanto, a partir do óbito, cessada a sua capacidade de ser parte, as comunicações processuais destinadas à regularização do polo ativo deveriam ser direcionadas ao respectivo espólio ou aos seus sucessores, conforme o caso, não sendo possível exigir do falecido a prática de qualquer ato processual.

Nesse contexto, a simples expedição de AR em nome do falecido não pode ser considerada diligência apta a promover a intimação dos sucessores ou a caracterizar sua inércia. Não se poderia, portanto, imputar aos eventuais sucessores a ausência de manifestação decorrente de

uma intimação que, por sua própria natureza, foi dirigida a pessoa que já não poderia recebê-la ou praticar o ato processual determinado.

A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de providência atribuída à parte pressupõe a observância das garantias processuais pertinentes, especialmente quando não demonstrada a inequívoca ciência da parte acerca da providência que deveria ser adotada.

Dessa forma, houve manifesta inobservância ao disposto no art. 485, § 1º do CPC, que exige prévia intimação pessoal da parte para extinção do feito por abandono. Confira-se:

Art. 485 do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.” (g,n)

Também merece acolhimento a alegação relativa à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, prevista no art. 186, § 2º, do CPC e no art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94.

Com efeito, o pedido formulado à fl. 267, destinado justamente à realização de nova diligência para viabilizar a regularização do polo ativo, não foi expressamente apreciado antes da prolação da sentença extintiva. A determinação posterior de cumprimento de providência constante da fl. 66, que não correspondia ao requerimento formulado, não supre a necessidade de apreciação do pleito.

Assim, houve efetivo cerceamento do direito de participação processual e violação ao devido processo legal, na medida em que a extinção foi decretada antes de oportunizada, de maneira adequada, a regularização da sucessão processual.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença no ponto em que extinguiu o feito em relação a José Clementino dos Santos, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante a intimação pessoal dos eventuais sucessores do falecido, por Oficial de Justiça, inclusive da pessoa que anteriormente exercia sua curatela, se pertinente, prosseguindo-se posteriormente com o feito.

Nessa linha, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos (g.n):

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de inventário dos bens deixados por Ana Rita do Desterro, em razão da alegada inércia dos sucessores após o falecimento do inventariante, condenando os herdeiros ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O espólio sustenta a incompatibilidade da extinção por abandono com o procedimento especial do inventário e requer a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito mediante substituição ou remoção do inventariante, inclusive com nomeação de inventariante dativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inércia dos herdeiros ou o falecimento do inventariante autoriza a extinção do processo de inventário sem resolução do mérito; (ii) estabelecer se o

magistrado deve adotar as medidas previstas no Código de Processo Civil para assegurar a continuidade do procedimento sucessório, mediante substituição, remoção ou nomeação de inventariante dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O inventário constitui procedimento de jurisdição voluntária, de caráter necessário, que envolve interesse público relacionado à regularização da sucessão patrimonial e ao recolhimento do ITCMD, razão pela qual sua paralisação não autoriza, por si só, a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. O Código de Processo Civil estabelece solução específica para a inércia ou impossibilidade de atuação do inventariante, impondo sua remoção e, quando necessário, a nomeação de inventariante dativo, em observância aos arts. 617, VIII, e 622, II, do CPC. 5. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada na Súmula nº 296, afasta a extinção do inventário por inércia do inventariante, ressalvada a hipótese de realização da sucessão pela via extrajudicial. 6. **O Juízo de origem deixou de apreciar diligência útil requerida pela Defensoria Pública para a intimação pessoal de herdeira em endereço atualizado, providência apta a viabilizar o regular prosseguimento do inventário.** 7. **A ausência de esgotamento das medidas processuais adequadas e a existência de diligência pendente caracterizam error in procedendo, impondo a anulação da sentença extintiva.** IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 0000001-89.1981.8.19.0084 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL.

INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DOS SUCESSORES. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA FALECIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I - Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que, em fase de cumprimento de sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, após tentativa infrutífera de intimação dos eventuais herdeiros, no endereço da autora falecida, reputando-a válida com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC. II - Questão em discussão: Saber se é válida a intimação realizada exclusivamente no endereço da autora falecida, para fins de caracterização do abandono da causa, e se a extinção do processo observou os requisitos do art. 485, III e §1º, do CPC, diante da ausência de regularização da sucessão processual e de intimação da Defensoria Pública. III - Razões de decidir: Falecimento da parte autora que impõe a suspensão do processo e a adoção de providências concretas voltadas à identificação e intimação do espólio, sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 313, I e §2º, II, do CPC. **Intimação infrutífera dirigida ao endereço da falecida, que não supre a exigência de intimação pessoal da parte para configuração do abandono da causa.** Inaplicabilidade do art. 274, parágrafo único, do CPC, que pressupõe a permanência da mesma parte na relação processual, o que não ocorre na hipótese de sucessão causa mortis. **Ausência, ainda, de intimação da Defensoria Pública, em violação às prerrogativas institucionais e ao devido processo legal. Extinção prematura do feito, sem esgotamento das diligências necessárias à regularização do polo ativo.** IV - Dispositivo e tese: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito,

com adoção das providências necessárias à sucessão processual. Tese: A extinção do processo por abandono da causa, após o falecimento da parte autora, exige a prévia identificação e intimação efetiva dos sucessores, sendo inaplicável a presunção de validade do art. 274, parágrafo único, do CPC, quando inexistente a regular substituição subjetiva da parte. Dispositivos legais: arts. 274, parágrafo único, 313, I e §2º, II, e 485, III e §1º, do CPC. 0005184-61.2012.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada para obtenção de vaga em unidade hospitalar com UTI especializada. Falecimento do autor no curso do processo. Sentença que extinguiu a obrigação de fazer e apreciou o pedido indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir a regularidade do procedimento adotado pelo juízo de origem diante do óbito do autor, especialmente quanto à observância das normas de sucessão processual e intimação dos herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O falecimento da parte autora impõe a suspensão do processo e a intimação dos herdeiros para manifestação quanto à sucessão processual, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC. 4. O pedido de indenização por danos morais possui natureza patrimonial transmissível,

admitindo sucessão pelo espólio ou herdeiros. **5. A ausência de intimação pessoal dos herdeiros, apesar de requerimento expresso da Defensoria Pública, viola o art. 186, §2º, do CPC. 6. A prolação de sentença sem o esgotamento das diligências necessárias para regularização do polo ativo configura error in procedendo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Nulidade da sentença declarada de ofício, com retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal dos herdeiros por Oficial de Justiça. Recursos prejudicados. Tese de julgamento: ¿É nula a sentença proferida sem a observância do procedimento legal de sucessão processual quando falecida a parte autora em ação que contenha pedidos de natureza patrimonial.¿ Dispositivos relevantes: CPC, arts. 110, 186, §2º, e 313, §2º, II; Súmula 168 do TJRJ. 0032873-16.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 19/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Por todo o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA** no capítulo em que extinguiu o feito em relação ao segundo embargante, determinando o retorno dos autos à origem para que seja realizada a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, dos eventuais sucessores de José Clementino dos Santos, adotando-se as providências necessárias à regularização do polo ativo, inclusive com a apreciação do requerimento formulado pela Defensoria Pública, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora